



Número: **0600292-68.2020.6.16.0134**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Des. Luiz Fernando Wowk Penteado**

Última distribuição : **09/08/2021**

Processo referência: **0600292-68.2020.6.16.0134**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Vereador, Contas - Desaprovação/Rejeição das Contas**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Prestação de Contas Eleitorais nº 0600292-68.2020.6.16.0134 que com base no art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, com julgamento do mérito, decidiu pela desaprovação das contas apresentadas Requerente: Eleição 2020 Antonio Correia de Melo Vereador, Antonio Correia de Melo. (Prestação de Contas Eleitorais, relativa às Eleições Municipais de 2020, apresentada por Antonio Correia de Melo, que concorreu ao cargo de Vereador, pelo Partido Socialismo e Liberdade - PSOL, no município de Palmital/PR, desaprovadas haja vista que foram identificadas omissões relativas às despesas constantes da prestação de contas em exame e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante circularização e/ou informações voluntárias de campanha e/ou confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais, infringindo o que dispõe o art. 53, I, g, da Resolução TSE n. 23.607/2019, uma vez que, constatou-se a realização de despesa, em razão da emissão de notas fiscais nºs 26102, 28255 e 122 em nome do candidato - fornecedor Maria Aparecida Nadolny Franco Eireli e Pedro Henrique dos Santos, que não foram apresentadas na prestação de contas; A abertura da conta bancária destinada ao recebimento de Doações para Campanha extrapolou o prazo de 10 (dez) dias contados da concessão do CNPJ, em desatendimento ao disposto no art. 8, § 1º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, não sendo possível aferir a correção dos valores declarados na prestação de contas em relação ao período em que não houve a abertura da conta bancária, bem como a eventual omissão de receitas e gastos eleitorais; Ainda, foi identificada a realização de gasto com combustível e não houve menção a nenhuma contratação de veículo na campanha, ainda que tenha sido por curto período).RE9**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ELEICAO 2020 ANTONIO CORREIA DE MELO VEREADOR (RECORRENTE)	CLEVERSON FRANCISCO VIEIRA (ADVOGADO)
ANTONIO CORREIA DE MELO (RECORRENTE)	CLEVERSON FRANCISCO VIEIRA (ADVOGADO)
JUÍZO DA 134ª ZONA ELEITORAL DE PALMITAL PR (RECORRIDO)	
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
42715 508	04/10/2021 17:29	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

RECURSO ELEITORAL (11548):0600292-68.2020.6.16.0134

RECORRENTE: ELEICAO 2020 ANTONIO CORREIA DE MELO VEREADOR, ANTONIO CORREIA DE MELO

Advogado do(a) RECORRENTE: CLEVERSON FRANCISCO VIEIRA - PR0046362
Advogado do(a) RECORRENTE: CLEVERSON FRANCISCO VIEIRA - PR0046362

RECORRIDO: JUÍZO DA 134ª ZONA ELEITORAL DE PALMITAL PR

RELATOR: LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração oposto por ANTONIO CORREIA DE MELO, candidato ao cargo de vereador de Palmital/PR, em face da decisão que não conheceu do recurso, por ser intempestivo.

Alega, em síntese, que o recurso deve ser recebido por ser tempestivo. Aduz que no dia 06/08/2021 não houve expediente na 134ª Zona Eleitoral, em razão de feriado municipal, e, consequentemente, determinou-se a prorrogação dos prazos recursais.

Junta aos autos cópia da portaria nº 07/2021, editada pelo juízo da 134º Zona Eleitoral, que determinou o fechamento do Fórum Eleitoral de Palmital e a prorrogação dos prazos recursais.

Ao final, requer o acolhimento dos embargos, para que seja recebido e julgado o recurso eleitoral interposto.

É o relatório. Decido.

Os presentes embargos de declaração são tempestivos, mas não merecem acolhimento.

Isso porque, nos termos do parágrafo 6º, do artigo 1.003 do Código de Processo Civil de 2015, é preciso comprovar a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso, o que não ocorreu no caso em análise, eis que o recorrente não falou sobre a existência de feriado local no dia 06/08/2021, tampouco comprovou, na peça recursal de id. 40976066.



Nesse sentido, cito precedentes dos Tribunais Superiores:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. INTEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO CPC/2015.

1. *Ação de restituição de valores c/c obrigação de fazer c/c compensação por danos morais.*
2. *O art. 1.003, § 6º, do CPC/2015, estabelece que o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso, o que impossibilita a regularização posterior.*
3. *Considerando que o agravo em recurso especial foi interposto sob a égide do CPC/2015 e que não houve a comprovação do feriado local, quando de sua interposição, não há como ser afastada a intempestividade do apelo.*
4. *Agravo interno não provido.*

(STJ. AgInt no AREsp 1898907/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/09/2021, DJe 30/09/2021)

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INTEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL. NÃO COMPROVAÇÃO NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO APELO NOBRE. ART. 1.003, § 6º, DO CPC. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.

1. *Na decisão agravada, ficou assentada a intempestividade do recurso especial.*
2. *No caso, a recorrente não demonstrou, no ato de interposição do recurso especial, nenhuma causa de suspensão dos prazos processuais no Tribunal de origem, tendo mencionado a ocorrência de feriado local apenas por ocasião da interposição deste agravo interno, momento em que juntou documento ao feito.*
3. *Nos termos do § 6º do art. 1.003 do CPC e da jurisprudência do TSE, o recorrente deve comprovar a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso.*
4. *Negado provimento ao agravo interno.*

(TSE. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060057263, Acórdão, Relator(a) Min. Mauro Campbell Marques, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 177, Data 27/09/2021)

EMENTA: AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE. PRECEDENTES. 1. Não foi observado o prazo



de 15 (quinze) dias úteis para a interposição do recurso extraordinário (artigo 1.003, § 5º, c/c artigo 219, ambos do CPC). 2. A comprovação da ocorrência de feriado local deve se dar no ato de interposição do recurso (artigo 1.003, § 6º, do CPC). 3. Agravo interno não provido, com imposição de multa de 5% (cinco por cento) do valor atualizado da causa (artigo 1.021, § 4º, do CPC), caso seja unânime a votação. 4. Honorários advocatícios majorados ao máximo legal em desfavor da parte recorrente, caso as instâncias de origem os tenham fixado, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º e a eventual concessão de justiça gratuita.

(STF. ARE 1282600 AgR, Relator(a): LUIZ FUX (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 20/10/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-276 DIVULG 19-11-2020 PUBLIC 20-11-2020)

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Curitiba, 4 de outubro de 2021.

LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO

Relator



Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO - 04/10/2021 17:29:56
<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21100417295423600000041691715>
Número do documento: 21100417295423600000041691715

Num. 42715508 - Pág. 3